RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.435 - MA (2019/0360144-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	IVONE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANTONIO FONSECA DA SILVA - MA017658
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por IVONE PEREIRA DOS SANTOS – recolhida em prisão domiciliar cautelar, com monitoramento eletrônico, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, inciso IV, da Lei n. 12.850/2013 e nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 – contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (HC n. 0806083-82.2019.8.10.0000), que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 173):

> *EMENTA: Penal. Processual. Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Organização criminosa. Monitoração eletrônica. Necessidade de manutenção da medida. Demonstração. Garantia da ordem pública e gravidade dos delitos perpetrados. Configuração. Ilegal constrangimento. Inocorrência. I- Se suficientemente fundamentada a decisão em que fixado a medida cautelar de monitoramento eletrônico, ao arrimo do art. 319 do Código de Processo Penal, por certo que inconfigurado ato ilegal, tampouco violador a direito de ir e vir, em especial, se amoldado o decisum a qualquer dos autorizativos pressupostos. Ordem denegada. Unanimidade.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega, em síntese, que a recorrente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção por excesso de prazo na prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, medida que cumpre desde 20/9/2018, sendo a cautelar de monitoração prorrogada por duas vezes desde então, totalizando mais de 300 dias. Ressalta que a recorrente é primária, portadora de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita no distrito de culpa e família constituída. Assevera, por fim, que não estão preenchidos os requisitos legais autorizadores das medidas cautelares decretadas.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4559399A-EBE8-4AB8-9C83-C415DB48238C

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica e a revogação da prisão preventiva domiciliar da paciente, com aplicação de medidas cautelares diversas, ou, alternativamente, o relaxamento da custódia por excesso de prazo na formação de culpa.

É o relatório. **Decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpu*s, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não visualizo indícios de ilegalidade no ato ora impugnado, aptos a justificar o deferimento da medida de urgência.

O art. 282, incluído ao Código de Processo Penal pela Lei n. 12.403/2011, dispõe que *a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).* E, em seus incisos, prescreve que a imposição das medidas cautelares deve observar:

> *I - <u>necessidade</u> para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;*
>
> *II - <u>adequação</u> da medida à gravidade do crime, circunstância do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.*

A prevalência dos critérios da <u>necessidade</u> e da <u>adequação</u> das cautelares pressupõem a proporcionalidade da medida frente a sua razão de ser. Além disso, a aplicação das medidas está submetida ao poder geral de cautela do Magistrado, levando em conta as condições pessoais do acusado.

Outrossim, *A fixação de medida cautelar prevista no art. 319, CPP, não é ilegal quando motivada em fundamentação que apresentam elementos concretos do caso, aferindo-se a necessidade e adequação* (HC n.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4559399A-EBE8-4AB8-9C83-C415DB48238C

330.108/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 9/5/2016).

Segundo consta dos autos, a recorrente é acusada de integrar organização criminosa extensa e complexa, atuante dentro e fora de presídios e responsável pela prática de vários crimes no Estado do Maranhão, especialmente o tráfico de drogas, **desempenhando papel de liderança no grupo**.

Nesse sentido, extrai-se a conclusão do voto do Relator do *habeas corpus* impetrado na origem (e-STJ fl. 176):

> *Assim, ao que revelado pelo colacionado acervo, intransponível o ponderar de que prudente e razoável a manutenção do monitoramento eletrônico determinado à paciente, sobretudo, se levado em consideração as informações prestadas pelo juízo de primeiro grau, no documento de Id. 4343584, a se* ***nos dar conta dos reiterados descumprimentos da determinação se lhe imposta, consistente em somente sair de sua residência, mediante autorização judicial****, daí porque, insuficiente, só por só, o fato de que possuidora de primariedade, bons antecedentes e residência fixa, a autorizar o desconstituir da medida ou demonstrar sua desnecessidade.*

Com efeito, ao que parece, a recorrente não tem demonstrado responsabilidade e compromisso com a ordem judicial, havendo registros de intercorrências e descumprimentos das cautelares impostas, contexto que demonstra que o conjunto de medidas cautelares, inclusive a monitoração eletrônica, mostra-se insuficiente para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, pelo menos a princípio.

Não obstante os argumentos apresentados, mostra-se imprescindível um exame mais aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos, para se aferir a sustentada ilegalidade.

Cumpre salientar que o alegado excesso de prazo não pode ser apreciado apenas pela soma aritmética dos prazos, pois o processo penal é

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4559399A-EBE8-4AB8-9C83-C415DB48238C

dinâmico, com vários incidentes, podendo sofrer empeços diversos, provocados inclusive pela defesa. Por isso, nesses casos, é imprescindível aguardar a vinda das informações.

A propósito, *os prazos processuais não têm as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes)* (RHC 88.588/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste recurso.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal estadual, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4559399A-EBE8-4AB8-9C83-C415DB48238C